



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.020 - TO (2015/0047525-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : VANESSA ALVES FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : ADRIANA FERREIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Está evidenciado, no simples exame dos autos, que o excesso de prazo ocorrido na instância singular deve-se ao longo tempo para oferecimento da denúncia, pois decorrido mais de um ano até tal ato ser finalmente praticado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

4. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apontou, de modo genérico, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, além ter afirmado que condutas como a das acusadas tumultuariam a rotina do estabelecimento prisional, sem, contudo, indicar nenhum elemento concreto da conduta por elas perpetrada que indicasse sua maior periculosidade.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura das pacientes, assegurar-lhes o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.020 - TO (2015/0047525-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : VANESSA ALVES FERREIRA (PRESO)

PACIENTE : ADRIANA FERREIRA LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANESSA ALVES FERREIRA e ADRIANA FERREIRA LOPES, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, denegatório do HC n. 0014485-90.2014.8.27.0000.

Extraí-se dos autos que as pacientes foram presas em flagrante, em 14/11/2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que, embora o inquérito policial tenha sido concluído em 15/12/2014 e enviado ao *Parquet* no mesmo dia, ainda não havia sido oferecida denúncia na data desta impetração.

Alega, igualmente, a ausência de motivação idônea para justificar a prisão cautelar das pacientes, pois elas apenas portavam drogas a pedido de seus companheiros, que estavam segregados em estabelecimento prisional do Estado do Tocantins. Ressalta que elas não fazem parte da realidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes e não são usuárias de drogas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura.

Concedida a liminar (fls. 89-92) e prestadas as informações (fls. 100-103, 116-143, 145-173, 175-223 e 225-241), o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pela prejudicialidade do *mandamus*, ante o oferecimento de denúncia nos autos originários (fls. 255-260).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.020 - TO (2015/0047525-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Está evidenciado, no simples exame dos autos, que o excesso de prazo ocorrido na instância singular deve-se ao longo tempo para oferecimento da denúncia, pois decorrido mais de um ano até tal ato ser finalmente praticado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

4. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apontou, de modo genérico, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, além ter afirmado que condutas como a das acusadas tumultuariam a rotina do estabelecimento prisional, sem, contudo, indicar nenhum elemento concreto da conduta por elas perpetrada que indicasse sua maior periculosidade.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura das pacientes, assegurar-lhes o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As pacientes foram presas em flagrante, em 14/11/2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 44, grifei):

A prisão se deu no dia de ontem, por volta das 13 horas, no interior da Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins. Além do condutor, foram ouvidas duas testemunhas e as conduzidas.

Foi juntado o laudo de constatação dando conta de que a droga encontrada com as conduzidas causa dependência física e psíquica.

Pelo que se extrai dos autos, as conduzidas, aproveitando-se do dia de visitas a seus amásios que se encontram presos na CPP de Paraíso do Tocantins, traziam consigo entorpecente (maconha) para passar-lhes a droga, sendo que, na revista e frente a denúncia anônima, logrou a autoridade policial prender as conduzidas por porte de droga.

As conduzidas confessaram que a droga lhes pertenciam e que iriam passar para seus amásios que estão presos na CPP de Paraíso do Tocantins.

O auto de prisão em flagrante encontra-se formal, legal e constitucionalmente lavrado, não havendo qualquer vício que o macule. Os direitos legais e constitucionais das conduzidas foram todos observados.

As prisões foram procedidas nos moldes legais (art. 302 do CPC).

Sendo assim, homologo o presente auto, MANTENDO a prisão em flagrante ora comunicada, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista estar presentes os requisitos legais, **ormente a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.**

A ordem pública encontra-se severamente abalada tendo em vista que o **tráfico de drogas atenta gravemente contra a saúde pública.**

De se considerar ainda, que a **atitude das conduzidas tumultua a rotina da CPP de Paraíso do Tocantins, gerando sérios problemas à administração da unidade prisional.**

Não há qualquer hipótese, ao menos neste momento, que autorize seja concedida a liberdade das conduzidas (arts 312 e 324, IV ambos do CPP).

Narra a defesa que o inquérito policial instaurado a partir da **prisão em flagrante das pacientes foi relatado em 15/12/2014** e, na mesma data, remetido ao Ministério Público estadual. **Todavia, até 9/3/2015** – data da impetração deste *mandamus* –, o **Parquet ainda não havia oferecido denúncia** ou se manifestado pelo arquivamento do inquérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o alegado excesso de prazo, foi impetrado o *writ* originário, havendo o Desembargador Relator concedido o pedido liminar, em 27/11/2014, "para conceder às pacientes os benefícios da liberdade provisória, mediante o compromisso, que deverá ser prestado junto ao Juízo de 1º Grau, de comparecimento a todos os atos do processo e ainda, de não se ausentarem da Comarca sem expressa autorização Judicial" (fl. 149).

Todavia, no julgamento do mérito da impetração, a Corte estadual, por maioria, cassou a liminar anteriormente concedida e denegou a ordem. O voto vencedor registra a seguinte motivação (fls. 66-67):

Primeiramente, é preciso lembrar que o prazo para a entrega da prestação jurisdicional não pode ser determinado de forma meramente aritmética. As peculiaridades verificadas no caso concreto devem ser observadas, em observância ao princípio da razoabilidade.

Conquanto a sistemática do Código de Processo Penal determine lapso temporal ideal para a prática do ato em questão, eventual retardamento, desde que não extrapole os limites da razoabilidade, pode ser validamente compensado nas fases subsequentes do processo.

No presente caso, as peças acostadas revelam tratar-se de crime grave, o que, por si só, demanda cautela por parte do magistrado, na análise dos elementos fáticos/probatórios constantes no feito, e pode justificar tramitação menos célere do que a ideal.

Os fatos concretos denotam a ousadia das pacientes e desrespeito para com a Justiça, já que a droga apreendida tinha finalidade de ser entregue dentro do presídio. Assim sendo, eventual excesso parcial de prazo resta justificado, mormente se levarmos em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, como a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de carta precatória.

Importante ressaltar que sequer restou superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias que, doutrinária e jurisprudencialmente, se tem fixado à formação da culpa.

É pacífica na jurisprudência a inocorrência de excesso para o oferecimento da denúncia quando a mora – razoável – está justificada nos autos, ou quando há caso de força maior, provocada pela complexidade da causa.

Nesse sentido:

[...]

Inviável, destarte, o acolhimento liminar da alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, haja vista que não há nos autos, comprovação de que eventual demora estaria ocorrendo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaso injustificado do judiciário.

Posto isso, divirjo do Relator para denegar a ordem almejada, ante a inexistência de máculas que justifiquem a revogação do decreto prisional, recomendando-se, entretanto, celeridade na formação da culpa.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau esclareceu que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público estadual em 15/2/2016 (fls. 229-230), imputando às pacientes a prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006. Em 25/2/2016, foi determinada a notificação pessoal das rés para oferecimento de defesa prévia (fl. 227).

Diante do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ*, nos seguintes termos (fls. 259-260):

Passando, por fim, ao exame dos autos, mister ressaltar que sequer merece conhecimento este habeas corpus dado que acórdão proferido no julgamento de *writ* impetrado perante Corte Estadual deve-se impugnar através de recurso ordinário constitucional, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da CF/88.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo ante previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a este entendimento e, desse modo, passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (STJ, 5ª T, HC 281.204/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 26/03/2015). Assim, o uso de *writ* substitutivo quando cabível recurso próprio implica o não conhecimento da impetração.

Caso se verifique, contudo, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta apta a gerar constrangimento ilegal a ensejar eventual concessão de ordem de ofício, enfrenta-se o mérito do pleito, conforme recomenda a jurisprudência.

Quanto ao pleito de revogação da segregação cautelar, verifica-se que as pacientes estão em liberdade desde do dia 27/11/2014 por força de decisão liminar proferida no habeas corpus nº 0014485-90.2014.827.0000 e referenciada pela Corte estadual (e-STJ, fls. 100/101 e 117/118), juntada a estes autos (e-STJ, fls. 122/125), antes mesmo de ser deferida nesta instância cautelar em 11/03/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, tampouco prospera a peroração, já que as pacientes foram denunciadas em 15/02/2016 por prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, inciso III da Lei nº 11.343/06 (e-STJ, fls. 229/230), sendo que regularmente tramita a ação penal nº 0000811-29.2016.827.2731 que aguarda no juízo de primeiro grau competente notificação pessoal das rés (e-STJ, fls. 226/227).

Há, assim, que se reconhecer perda superveniente do objeto e do interesse deste pleito, impondo-se sua extinção sem julgamento do mérito.

II. Excesso de prazo não justificado

Decerto que, por reiterados julgados dos Tribunais Superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

Todavia, no caso sob análise, observa-se que, entre a data de conclusão do inquérito policial (15/12/2014) e a data de oferecimento da denúncia (15/2/2016), **decorreu exatamente um ano e dois meses para a prática de um único ato**, o que evidencia **excesso de prazo absolutamente irrazoável e injustificável**.

Assim, ao contrário do que afirmou o Ministério Público Federal, o oferecimento da peça acusatória **não tem o condão de apagar a delonga injustificada para a prática de tal ato, pois, ao que consta, os autos estiveram com o titular da ação penal por mais de um ano sem nenhuma movimentação**.

Importa ressaltar, ainda, que, a despeito da concessão de medida liminar pelo Desembargador relator do *writ* originário, a Corte estadual **denegou a ordem lá impetrada**, por maioria, de forma que apenas o pedido de urgência deferido neste *mandamus* mantém a liberdade das pacientes.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5), dispositivo esse que segue a orientação de alguns estados e de outros tratados e convenções internacionais.

A **Constituição da República**, a propósito, acabou por seguir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Também na jurisprudência da **Corte Européia de Direitos Humanos** já é antigo o entendimento de que, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, deve-se considerar a ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) **a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.**

Está evidenciado, no simples exame dos autos, que o excesso de prazo ocorrido na instância singular deve-se ao longo tempo para oferecimento da denúncia, visto que decorrido **mais de um ano até tal ato ser finalmente praticado.**

Verifico, dessa forma, o constrangimento ilegal a que foram submetidas as pacientes, porquanto sua **prisão cautelar perdurou por tempo bem superior ao máximo permitido**, tendo como única causa a inércia do Estado em promover a denúncia.

Com efeito, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, a lei de regência registra prazos mais elásticos para a conclusão do inquérito e o oferecimento da denúncia, no caso de réu preso – respectivamente, 30 dias (prazo que pode ser duplicado mediante justificativa da autoridade policial) e 10 dias (arts. 51 e 54, III, da Lei n. 11.343/2006) –, motivo pelo qual, **mesmo se considerado o dobro do prazo para conclusão do inquérito, o caso em exame teria demorado cerca de seis vezes mais para formalizar a acusação.**

Nesse sentido:

[...]

1. Toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (CADH, art. 7º); a todos é assegurada a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).
2. No caso, a **demora no oferecimento da denúncia, depois de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de dois anos dos fatos, mesmo estando os recorrentes presos, ultrapassou os critérios da razoabilidade, sem que a dilação do prazo tenha tido contribuição da defesa. Decorreu, na verdade, da deficiência exclusiva do aparato estatal (demora do julgamento do conflito de competência, equivocada remessa do feito à comarca de João Monlevade, falta de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal).

3. Recurso provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, ficando ressalvada a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação do Juízo Federal quanto à adequação e necessidade, bem como de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade.

(RHC n. 71.064/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/6/2016, grifei.)

III. Prisão preventiva – fundamentação insuficiente

De qualquer sorte, mesmo se fosse superada a alegação do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, noto que a decisão que converteu a prisão em flagrante das pacientes em custódia preventiva **não indica motivação idônea.**

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, conforme as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essa premissa, constato que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **embasar a decretação da prisão preventiva** das ora pacientes, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, pois somente **apontou, de modo genérico, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas**, além de ter afirmado que condutas como a das acusadas tumultuariam a rotina do estabelecimento prisional, **sem, contudo, indicar nenhum elemento concreto da conduta por elas perpetrada que indicasse sua maior periculosidade.**

Concluo, então, ter havido **restrição à liberdade das pacientes sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia.

Assim, diante da ausência de qualquer circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre maior periculosidade das rés ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

2. A prisão preventiva da paciente, primária e sem antecedentes, foi decretada com base em **fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo**, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. A manifestação ministerial, utilizada como fundamento ao decreto de prisão preventiva, **limitou-se a aduzir, quanto à paciente, que a prisão seria necessária para "tranquilidade do meio social" e "por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, poderá constranger vítima e testemunhas"**.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 358.431/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/8/2016, grifei.)

IV. Extensão dos efeitos à corré

Segundo informações constantes dos autos, a corré **REJANE RIBEIRO DA SILVA** está em situação fático-processual diversa da das pacientes.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau ressaltou que, em 12/12/2014, lhe foi concedida liberdade provisória pelo Tribunal estadual, no julgamento do HC n. 0014948-32.2014.8.27.0000, não havendo dados posteriores que demonstrem que ela tenha sido novamente privada de sua liberdade. Deixo, portanto, de determinar a extensão dos efeitos à corré.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura das pacientes, **assegurar-lhes o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0047525-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.020 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054912820148272731 00144859020148270000 144859020148270000
54912820148272731

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: VANESSA ALVES FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ADRIANA FERREIRA LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.